



ESCLARECIMENTO (16)

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

REFERENTE Pregão Eletrônico nº 211/2026

1 – Licença ambiental

O item 8.61 do Edital estabelece:

“Para fins de habilitação, a licitante deverá apresentar declaração de que possui Licença Ambiental para resíduos não perigosos - Classe II, válida e emitida pelo órgão ambiental competente, compatível com as atividades objeto da contratação.”

Na sequência, o item 8.61.1 determina que a licitante vencedora deverá apresentar a respectiva Licença Ambiental antes da assinatura do contrato. O próprio item 8.61.3 informa que a exigência teria como fundamento a necessidade de assegurar que os resíduos não perigosos – Classe II gerados na execução dos serviços de limpeza e conservação sejam manejados e destinados de forma ambientalmente adequada. Portanto, verifica-se que a exigência está diretamente relacionada à gestão dos resíduos gerados durante a execução dos serviços.

Ocorre que, ao analisar o Termo de Referência, verifica-se que a obrigação atribuída à contratada, no tocante aos resíduos, consiste, entre outras atividades, na execução dos serviços rotineiros de limpeza e na remoção dos resíduos gerados nas unidades.

O item 4.4 estabelece que a contratada deverá adotar procedimentos para redução da geração de resíduos sólidos, enquanto o item 4.5 determina que os resíduos gerados deverão receber destinação ambientalmente adequada, em conformidade com a legislação vigente.

Da mesma forma, nas rotinas de limpeza previstas no item 5.13.1, está prevista a remoção dos detritos e resíduos, com sua destinação para local indicado pela Contratante.

1. Diante disso, surge uma questão essencial: a contratada será efetivamente responsável pela coleta externa, transporte e destinação final dos resíduos Classe II ou sua obrigação estará limitada à coleta e acondicionamento dos resíduos nas unidades atendidas, com posterior disponibilização ao sistema de coleta/destinação definido pela Administração?

Com efeito, o objeto da presente contratação compreende serviços de limpeza, asseio e conservação predial, não abrangendo atividade autônoma de tratamento, armazenamento, transporte ou destinação final de resíduos. Os resíduos eventualmente gerados no curso da execução contratual serão objeto de **mero recolhimento e descarte mediante a rede pública regular de coleta de resíduos urbanos**, não cabendo à contratada exercer atividade própria de gerenciamento ou destinação final de resíduos que, por sua natureza, demande licenciamento ambiental específico.

Dessa forma, à luz das características concretas do objeto, da regulamentação ambiental aplicável e da orientação jurídica exarada pela Procuradoria Geral do Município, **não se mostra**

necessária a manutenção da exigência de apresentação de “Licença Ambiental para resíduos não perigosos – Classe II” como requisito de qualificação técnico-operacional, razão pela qual a Administração promoveu a correspondente retificação do Edital, com a exclusão da referida exigência.

2. O que se busca esclarecer é qual atividade concreta da contratada justifica a exigência de que a própria empresa de limpeza possua uma Licença Ambiental para resíduos Classe II em seu nome. Isso porque, caso a contratada não seja responsável pelo transporte externo ou pela destinação final dos resíduos, mas apenas pela coleta interna, acondicionamento e encaminhamento dos resíduos ao local indicado pela Administração, é necessário esclarecer qual atividade licenciável estaria sendo exercida pela empresa que justificaria a exigência de licença ambiental específica como condição relacionada à sua habilitação.

A exigência foi inicialmente estabelecida com o objetivo de conferir maior segurança à contratação e assegurar a observância das normas ambientais aplicáveis às atividades eventualmente relacionadas ao manejo dos resíduos decorrentes da execução contratual. Todavia, considerando os questionamentos apresentados e o aprofundamento da análise quanto às características e obrigações efetivamente compreendidas no objeto, mostrou-se necessária a reavaliação da pertinência da exigência em face das atividades que serão efetivamente desempenhadas pela futura contratada.

Nesse contexto, a matéria foi submetida à apreciação da Procuradoria Geral do Município, tendo sido considerada, conforme orientação consignada no **Parecer nº 50/MVSC/PPLC/2026**, a necessidade de adequação do rol de documentos exigidos para fins de qualificação técnico-operacional, de modo que as exigências de habilitação guardem correspondência direta com as atividades abrangidas pela contratação e com os requisitos legalmente aplicáveis.

Para essa reavaliação, foram considerados, inclusive, o enquadramento da atividade correspondente ao **CNAE nº 8121-4/00 – Limpeza em prédios e em domicílios**, bem como os parâmetros estabelecidos pela **Resolução INEA nº 264/2022**, especialmente quanto à necessidade de se verificar a efetiva atividade sujeita ao licenciamento ambiental, não sendo suficiente, por si só, a mera existência de resíduos decorrentes da execução dos serviços para caracterizar a necessidade de licença específica.

Dessa forma, à luz das características concretas do objeto, da regulamentação ambiental aplicável e da orientação jurídica exarada pela Procuradoria Geral do Município, **não se mostra necessária a manutenção da exigência de apresentação de “Licença Ambiental para resíduos não perigosos – Classe II” como requisito de qualificação técnico-operacional**, razão pela qual a Administração promoveu a correspondente retificação do Edital, com a exclusão da referida exigência.

Ressalta-se, por fim, que a retirada da exigência específica não afasta a obrigação da futura contratada de observar integralmente a legislação ambiental aplicável à execução dos serviços, inclusive quanto ao correto acondicionamento, recolhimento e descarte dos resíduos eventualmente produzidos, nos limites das obrigações que lhe forem atribuídas pelo instrumento contratual e pela legislação vigente.

2- Distinção entre geração/manuseio e transporte/destinação

O Termo de Referência prevê veículos de apoio logístico destinados ao transporte de materiais, insumos, equipamentos e deslocamento de equipes, sem estabelecer expressamente, na descrição dos veículos, que estes serão utilizados para transporte externo de resíduos.

Além disso, a contratação possui como objeto principal a prestação de serviços de limpeza, conservação, recepção, copa e demais atividades correlatas, e não a contratação específica de serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos.

Dessa forma, é necessário esclarecer se:

a) a contratada deverá realizar apenas a coleta interna, acondicionamento e movimentação dos resíduos dentro das unidades;

Não. Os resíduos eventualmente gerados no curso da execução contratual serão objeto de **mero recolhimento e descarte mediante a rede pública regular de coleta de resíduos urbanos**, não cabendo à contratada exercer atividade própria de gerenciamento ou destinação final de resíduos.

Os veículos de apoio logístico destinam-se exclusivamente ao suporte operacional (transporte de materiais, insumos, equipamentos e equipes), não cabendo à contratada o transporte de resíduos para além do perímetro das unidades, conforme Item 5.8 do Anexo I – Termo de Referência.

b) a contratada deverá transportar os resíduos para fora das unidades administrativas;
Vide Item A.

c) a contratada será responsável pela destinação final dos resíduos em aterro, unidade de tratamento, reciclagem ou outro empreendimento ambientalmente licenciado;

Não. A destinação final ambientalmente licenciada não integra as obrigações da contratada.

d) a Administração disponibilizará sistema próprio ou empresa responsável pela coleta, transporte e destinação final dos resíduos; ou

Sim. O descarte e a remoção externa dos resíduos ordinários serão operados mediante a rede pública regular de coleta de resíduos urbanos (ou eventual contrato específico já mantido pela Administração pública para essa finalidade).

e) todas as etapas, coleta, transporte e destinação final deverão ser executadas diretamente pela empresa vencedora.

Não. Como informado nos itens anteriores, as etapas externas de transporte, tratamento e destinação final não compõem o escopo do contrato, limitando-se a atuação da vencedora às atividades internas de asseio e coleta.

3 – Subcontratação

O item 4.9 do Termo de Referência estabelece que não é admitida a subcontratação do objeto contratual, justificando a necessidade de execução integral, contínua e padronizada dos serviços pela contratada.

Nesse contexto, caso a Administração esteja exigindo que a empresa vencedora seja responsável também pelo transporte e pela destinação final dos resíduos, solicita-se esclarecer expressamente:

1. se tais atividades integram efetivamente o objeto contratado;

Não. O escopo contratual limita-se à limpeza e conservação predial, não incluindo serviços de transporte especializado ou destinação final de resíduos que demandem licenciamento ambiental próprio.

2. se deverão ser executadas diretamente pela contratada;

Não cabe à contratada a execução de atividades próprias de gerenciamento, transporte externo ou destinação final de resíduos. Cabe à contratada tão somente o recolhimento interno dos resíduos gerados no curso da prestação dos serviços e sua disponibilização para descarte.

3. se será permitida a contratação de empresa ambiental especializada para transporte e/ou destinação dos resíduos;

Vide Item A.

4. em caso negativo, como deverá ser operacionalizada a destinação ambiental dos resíduos sem caracterizar subcontratação?

Os resíduos decorrentes da execução contratual serão objeto de mero recolhimento interno e descarte mediante a rede pública regular de coleta de resíduos urbanos, razão pela qual a rotina não se confunde com subcontratação nem infringe o Item 4.9 do Anexo I - Termo de Referência.

A definição precisa da obrigação ambiental possui impacto direto no dimensionamento dos custos da contratação, especialmente caso seja necessária a manutenção de estrutura própria para transporte de resíduos, contratação de destinação ambiental, obtenção/manutenção de licenças específicas, utilização de veículos licenciados e demais custos operacionais relacionados. Assim, solicita-se que a Administração esclareça a extensão da obrigação prevista no item 8.61, bem como, se necessário, promova a correspondente adequação do instrumento convocatório e/ou do Termo de Referência, de modo a evitar interpretações divergentes entre os licitantes.

4 – Demais esclarecimentos

- **Há alguma empresa prestando os serviços atualmente? Se positivo, qual empresa?**
- Todos os contratos vigentes da Secretaria Municipal de Administração estão publicados no Portal da Transparência do Município de Niterói.
-

**Setor de Planejamento
Secretaria Municipal de Administração**